



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Avelino Ribeiro da Cruz, vem a exame destas Comissões o Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, que *“Obriga as Unidades Educacionais, no âmbito do Município de Ipatinga, a disponibilizarem carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador pretende com apresentação do Projeto de Lei priorizar os assentos em primeira fila nas salas de aula, bem como visa proporcionar um ambiente de aprendizado adequado aos alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, nas escolas do Município.

A medida busca estabelecer a inclusão educacional de alunos com transtornos de desenvolvimento. Vejamos o que nos demonstra a legislação que instrui o Projeto de Lei:

“Constituição Federal:

Art. 23- “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde -e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Art. 30 (...)

I- Legislar sobre assunto de interesse local;

II- Suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

(...),

Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado mediante, a garantia de:

(...);

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

leivet

cto

marcelo



LOM/Município De Ipatinga:

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Art. 197 A garantia da Educação pelo Poder Público estará assegurada por:

(...)

III - atendimento educacional especializado ao aluno portador de deficiência, ao infra e super dotado, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos, material, equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

Lei 8.069/90

Art. 54- É dever do Estado assegurar à criança e ao aciolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"

Por tudo o que foi amplamente visto na legislação correlata, percebemos que é competência suplementar do Município legislar sobre a matéria insculpida no Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga dedica vários artigos à garantia a pessoa com deficiência de sua inclusão na rede regular de ensino. Existe comando de Lei federal, para os Estados e Municípios, no sentido de fazer a educação inclusiva para as pessoas com deficiência

A futura norma é constitucional na medida em que não afronta dispositivos da Carta Magna, nem da constituição estadual. Não afronta dispositivos infraconstitucionais. Possui o caráter da generalidade e da inovação.

Quanto à regimentalidade, não há questionamentos, uma vez que a proposição obedece às regras do processo legislativo municipal e, quanto a técnica jurídica, igualmente, não há reparos a serem feitos.

No mesmo sentido, é taxativo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que recentemente debruçou-se sobre o tema, nos autos da Ação Direta Inconst 1.0000.15.102764-6/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DOS CONVÊNIOS EXISTENTES - NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO -

Levet

Impostor



COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL -
INCLUSÃO - OBSERVÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE - ARTS. 1º A 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.788/2014
- REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

1. A matéria atinente à política pública de ensino ao portador de necessidades especiais não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual.
2. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).
3. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CR, art. 30, inc. VI).
4. Ao dispor sobre o ensino público inclusivo dos portadores de necessidades especiais, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normas de caráter geral, previram a possibilidade de, nas demais unidades da Federação, ser adotada hipótese excepcional em que seja imprescindível o oferecimento do serviço público de educação por meio de classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular. (LDBE, art. 58, § 2º).
5. Os arts. 1º a 4º da Lei Município n.º 10.788/2014 do Município de Belo Horizonte não ferem o art. 198, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nem os princípios adotados pela Constituição da República (CEMG, art. 165, § 1º) sobre ensino inclusivo para portadores de necessidades especiais.

(Des.(a) Edgard Penna Amorim; Órgão Especial; Súmula: REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO; Data de Julgamento: 26/07/2017)

No mérito, as Comissões de Educação e Saúde, ressaltam que o Projeto visa resgatar a dignidade humana e assegurar os direitos constitucionais para com este segmento da sociedade, tão excluído e renegado, uma vez que a escola é o primeiro de muitos passos a serem dados para sua completa inclusão na sociedade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Presidente

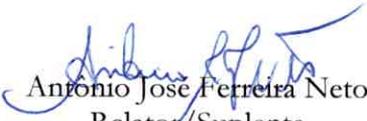

Antonio José Ferreira Neto
Vice-Presidente


Adiel Fernandes Oliveira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

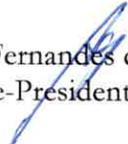

Fábio Pereira dos Santos
Presidente


Márcia Perozini da Silva Castro
Vice-Presidente


Antonio José Ferreira Neto
Relator/Suplente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente

Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator/Suplente